



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10735/000.617/90-97

mfma

Sessão de 06 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-04.954

Recurso nº: : 101.315 - IRPJ-EX: DE 1987

Recorrente: : TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA:

Recorrida : : DRF em NOVA IGUAÇU - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVIDADE - Atacada pelo contri-
buente a intempestividade da impugnação
declarada na decisão recorrida, impõe-se
à segunda instância administrativa co-
nhecer do recurso voluntário, no tocan-
te, apenas às razões contrárias àquela
declaração, para negar-lhe provimento,
caso não fique suficientemente provado
o atendimento ao prazo regulamentar.

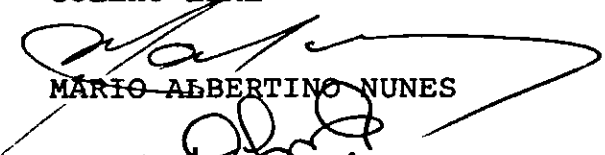
Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado), ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/000.617/90-97

RECURSO Nº: 101.315

ACORDÃO Nº: 106-04.954

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TRÊS IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada foi intimada, através do Auto de Infração, a recolher ou a impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência DEC. nº 70.235/72, o crédito no valor originário de 8.483,49 BTNF e multa de 50% além dos acréscimos legais cabíveis, a título de IRPJ, relativo ao exercício de 1987 período-base 1986.

As irregularidades apuradas referem-se a presunção legal de omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem, através de documentação hábil e idônea, dos recursos relativos aos empréstimos contraídos junto aos sócios, com infringência ao disposto nos artigos 157 e parágrafo 1º, 181, 645 e 676-III do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04.12.80.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 04.05.90, conforme fls. 01 do Auto de Infração e, somente em 26.11.90 ingressou com a impugnação de fls. 20/29, alegando o seguinte:

1 - o auto de infração foi recebido por seu contador, que

Acórdão nº 106-04.954

não deu ciência a empresa, ficando os seus responsáveis sem o conhecimento do mesmo.

2 - no artigo 23 do Dec. nº 70.235/72, e no art. 166 do RIR/80 fica clara a intenção do legislador de não atribuir a contadores capacidade de receberem intimações feitas às empresas que prestam seus serviços especializados, e ainda argui pe la preliminar de nulidade do auto de infração citando o art. 10 do Dec. nº 70.235/72, a impugnante considera que nada se cumpriu do item III do citado artigo além de grave erro de avaliação de valor no empréstimo feito pela sócia à empresa.

Quanto ao mérito, discorda do enquadramento legal em relação ao art. 157 e seu parágrafo 1º, como também afirma e cabe a autoridade tributária comprovar a ocorrência da fraude citando o art. 181 do RIR/80.

A autoridade julgadora singular, considerou ' que não se vê no lançamento defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais.

Considerando que de acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 as intimações devem ser executadas pelo au tor ou por agente do órgão preparador, provadas com a assinatu ra do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, e que no caso em tela, a ciência feita pelo contabilista da empresa atende perfeitamente o que dispõe a exigência legal citada.

Decidiu, portanto, a autoridade julgadora sin gular, não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, determinando o prosseguimento da cobrança de crédito tributário nos termos da decisão de fls. 34/35.



Acórdão nº 106-04.954

Em recurso dirigido a este Conselho, fls. 38/44 a contribuinte requer o cancelamento do Auto de Infração, renovando os argumentos citados já na impugnação, ataca a declaração de intempestividade da impugnação e, quanto ao mérito, afirma que não há provas que a documentação era inidônea, que seu valor é inferior ao citado no Auto de Infração e que o Auto em sua lavratura colide com a legislação vigente.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, relator.

Em primeira instância, a impugnação não foi conhecida, tendo a d. Autoridade de 1º grau se limitado a declarar a sua intempestividade.

2. No recurso, a defesa ataca essa declaração, bem como trata de outros aspectos, inclusive mérito.

3. Sendo o recurso contra a decisão e tendo esta se limitado a declarar a intempestividade da impugnação, a este aspecto se limitará, por imposição lógica e processual o exame deste colegiado. Caso reconheça razão à decisão recorrida, não há porque analisar em 2ª instância o que não foi analisado na 1ª, caso reconheça razão ao recorrente, caberá, então, em respeito ao duplo grau de instância, determinar a nulidade da decisão recorrida para que aprecie o mérito da questão.

4. Feita a delimitação do que cabe a este Colegiado analisar e decidir, passo ao exame da matéria.

5. Dispõe, a respeito, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, e verbis:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto (...)"

....."

6. In casu, confessadamente, a intimação para ci



Acórdão nº 106-04.954

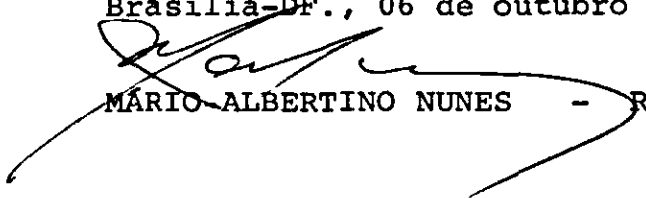
ência do lançamento foi feito na pessoa do contador da empresa, Sr. ANTONIO CLENIO CAVALCANTE PINHEIRO, o qual, além de assinar o Auto de Infração, assinou, como contabilista, a Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa e cuja cópia se encontra nos autos. Assinou, outrossim, a resposta dada pela empresa à intimação inicial (ver fls. 16).

7. Argumentar, portanto, que o referido contabilista não é preposto da empresa constitui nada mais do que agressão aos fatos. Eventualmente, pode até tal preposto ter perdido a confiança da empresa. No entanto, não há, nos autos, qualquer prova ou indício de que a empresa tenha comunicado à repartição onde o processo tramitava, tal alteração. Não o tendo feito, deve arcar com as consequências de sua omissão.

8. Entendo, portanto, ter sido correto o posicionamento da d. autoridade julgadora de 1ª instância, ao não conhecer da impugnação, por intempestiva, devendo ser mantida a decisão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 06 de outubro de 1992


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR